



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - PGE

Página 1 / 8

## **PARECER JURÍDICO**

Processo nº 6371/2020-COMPRAS.GOV-SES

Assunto: SOLICITAÇÃO PARA PREPARAÇÃO DO MATERIAL TÉCNICO E A EFETIVA LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DO CÂNCER.

**REQUERENTE: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO RDC N.º 01/2020 - CEHOP**

### **EMENTA:**

**CONSULTA. COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. RDC N.º 01/2020. CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DO CÂNCER. PROCEDIMENTO A SER ADOTADO APÓS A ANULAÇÃO PARCIAL DO CERTAME. ORIENTAÇÕES.**

### **I - RELATÓRIO.**

Cuida-se de consulta encaminhada pela Comissão Especial de Licitação do RDC Presencial nº 01/2020 acerca do processamento da nova fase recursal daquele certame em virtude (i) da anulação parcial do procedimento levada a cabo pela Secretária de Estado da Saúde e (ii) da impetração de mandado de segurança por licitante objetivando, em sede de provimento liminar, a suspensão da licitação.

É oportuno destacar que coube àquela Comissão de Licitação a condução do certame em tela, competindo-lhe a apreciação das propostas técnica e de preço, dos documentos de habilitação do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e da fase recursal. A homologação do certame e adjudicação do objeto a ser contratado, por sua vez, era atribuição da Secretária de Estado da Saúde, autoridade superior do procedimento licitatório.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - PGE**

Página 2 / 8

Conforme é sabido, após esgotada a fase recursal, a Comissão Especial de Licitação do RDC Presencial nº 01/2000 apontou o Consórcio formado pelas empresas ENDEAL, GEPLAN e RAAA como vencedora da disputa, remetendo os autos à Secretária de Estado da Saúde para homologação e adjudicação.

Ancorada em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, a Secretária de Estado da Saúde, reconhecendo que o Consórcio indicado como vencedor não atingira a nota técnica mínima que lhe permitiria prosseguir no certame, decidiu por sua desclassificação. Conseqüentemente, o consórcio posicionado em segundo lugar, composto pelas empresas CELI, ARCHITECTUS, ENGEDATA, GRAU e ARTEMP, passou a ocupar o posto de vencedor da disputa.

Após algumas incertezas sobre o rito a ser seguido após aquela decisão da autoridade superior do certame, a Secretária de Estado da Saúde, mais uma vez lastreada em parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, decidiu remeter os autos à Comissão Especial de Licitação do RDC Presencial nº 01/2000 para que fosse dada continuidade ao certame, com a convocação do consórcio liderado pela empresa CELI para apresentação dos seus documentos de habilitação e reabertura de fase recursal.

**II - DO OPINAMENTO.**

É justamente diante desse contexto fático que a Comissão Especial de Licitação formula 03 (três) questionamentos a partir do documento de fls. 8.152-8.154, os quais serão agora enfrentados:



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - PGE**

Página 3 / 8

1) Considerando a divergência da Comissão Especial de Licitação em relação ao julgamento realizado pela autoridade superior e na hipótese de ser interposto recurso pelo Consórcio Endeal, Geplan, RAAA, agora prejudicado pelo novo resultado (desclassificação e nova fase de habilitação do 2º colocado), aliado ao fato de que a Comissão mantém o entendimento lançado em sua Ata de Julgamento de Recurso Administrativo lavrado em 24/02/2021, a qual, repita-se, confirmou o Consórcio Endeal, Geplan, RAAA como vencedor do certame, a quem competirá o julgamento desse eventual recurso que tenha por fundamento, repita-se, a desclassificação do primeiro colocado?

**R.** Consoante já pontuado acima, o RDC Presencial nº 01/2020 previu nítida divisão de competências. À Comissão Especial de Licitação coube a condução do certame em tela, competindo-lhe a apreciação das propostas técnica e de preço, dos documentos de habilitação do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e da fase recursal. A homologação do certame e adjudicação do objeto a ser contratado, por sua vez, era atribuição da Secretária de Estado da Saúde, autoridade superior do procedimento licitatório.

A homologação destina-se à avaliação, pela autoridade competente, da permanência do interesse público na contratação e da legalidade do procedimento licitatório levado a efeito. Se durante essa análise for verificada a ilegalidade da licitação, deverá a Administração anulá-la, com fundamento no princípio da autotutela e na Súmula nº 473 do STF, que possibilitam a anulação pela própria Administração Pública de seus atos ilegais.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - PGE**

Página 4 / 8

A Lei n° 8.666/93, aqui citada a título de referência, prevê, em seu art. 49, que a autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório poderá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros.

O referido dispositivo é explícito quanto à competência da autoridade responsável pela aprovação e homologação do certame para anular a licitação.

Da mesma forma, o Art. 28, II, da Lei n.º 12.462/2011 (Lei don RDC), atribui expressamente à autoridade superior a competência para anulação do procedimento, *"no todo ou em parte, por vício insanável"*.

Em resposta a processo de consulta, o Plenário do TCU concluiu, no Acórdão n° 1.904/2008, ser possível:

nos termos do art. 49 da Lei n° 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subseqüentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados. (TCU, Acórdão n° 1.904/2088, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 05.09.2008.)

Em suma, quando da homologação da licitação, verificada ilegalidade em determinado ato do procedimento, poderá a autoridade competente anulá-



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

## GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - PGE

Página 5 / 8

lo parcialmente e determinar a sua retomada a partir do último ato válido.

Transpondo essas conclusões para o caso em apreço, temos que a autoridade superior do certame, durante a análise da legalidade do procedimento licitatório, enxergou vícios insanáveis no ato da Comissão Especial de Licitação do RDC nº 01/2020 que classificou tecnicamente o consórcio encabeçado pela empresa ENDEAL. Com efeito, amparada em parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, reconheceu que aquele licitante não atingira nota técnica mínima de corte.

A desclassificação ulterior do consórcio formado pelas empresas ENDEAL, GEPLAN e RAAA redundou na impossibilidade de aproveitamento das fases de habilitação e recursal outrora deflagradas. De fato, os documentos de habilitação que deverão ser agora analisados são do consórcio formado pelas empresas CELI, ARCHITECTUS, ENGEDATA, GRAU e ARTEMP.

Já quanto à fase recursal, é inegável que a alteração da ordem de classificação final dos licitantes naquele procedimento conferiu ao consórcio liderado pela ENDEAL interesse de recorrer que inexistia anteriormente.

Assim, insiste-se, as fases de habilitação e recursal do RDC Presencial nº 01/2020 deverão ser repetidas. E pela já anunciada divisão de competências do procedimento licitatório, caberá à Comissão Especial de Licitação instaurá-las.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - PGE**

Página 6 / 8

Quanto à fase de habilitação, cremos que não pairam maiores dúvidas. Caberá à Comissão Especial de Licitação notificar o agora consórcio classificado em primeiro lugar para apresentar os documentos habilitatórios exigidos em edital, promovendo, em seguida, a sua análise.

Já quanto à nova fase recursal que eventualmente poderá ser instaurada, parece-nos certo que a Comissão Especial de Licitação deverá observar a decisão da autoridade superior do certame que desclassificou o consórcio formado pelas empresas ENDEAL, GEPLAN e RAAA pelo não atingimento da nota técnica mínima de corte.

Logo, se em novo recurso forem deduzidas as mesmas questões já debatidas no recurso anterior, caberá à Comissão Especial de Licitação encaminhar os autos para que a autoridade competente decida sobre a homologação do certame e adjudicação do objeto. Caso, por outro lado, sejam trazidas questões inéditas em grau recursal, a competência para a sua apreciação permanecerá com aquela Comissão.

**2)** Caso eventual recurso, nesta nova fase de habilitação, refira-se apenas e tão somente a questões relativas à análise dos documentos de habilitação do consórcio Celi, Architectus, Engedata, Grau, Artemp, entende a Comissão Especial de Licitação que poderá haverá julgamento e posterior remessa à Autoridade Superior. Está correto esse entendimento?

**R.** Sim. Considerando que na fase recursal anterior a Comissão Especial de Licitação não foi instada a se manifestar sobre os documentos de habilitação do consórcio liderado pela empresa CELI (e nem poderia sê-



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - PGE**

Página 7 / 8

lo, já que somente o consórcio então classificado em primeiro lugar participou da fase habilitatória do certame), tem-se que questionamentos sobre esse tema revestir-se-ão de ineditismo. Logo, a competência para a sua apreciação será da Comissão Especial de Licitação.

**3)** Considerando a existência de Mandado de Segurança impetrado pelo Consórcio Endeal, Geplan, RAAA, tombado sob o nº 202100109175, pendente, até o presente momento, de análise do pedido liminar de suspensão do processo licitatório até decisão do writ, como deve proceder a Comissão Especial de Licitação após o recebimento dos documentos de habilitação conforme ordem da Autoridade Superior: aguarda análise do pedido liminar ou cumpre a ordem e remete o processo para a Autoridade Superior?

**R.** Até a presente data não houve manifestação do Poder Judiciário sobre o pleito liminar deduzido pelo consórcio encabeçado pela empresa ENDEAL. Desse modo, o procedimento licitatório deve seguir seu curso normal, com a convocação, pela Comissão Especial de Licitação, do Consórcio formado pelas empresas CELI, ARCHITECTUS, ENGEDATA, GRAU e ARTEMP para a apresentação dos documentos de habilitação exigidos no edital.

Em seguida, caberá à Comissão Especial de Licitação promover a análise dos referidos documentos, habilitando ou inabilitando aquele consórcio.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - PGE**

Página 8 / 8

Por fim, deverá ser aberta nova fase recursal e, uma vez resolvida, encaminhados os autos à autoridade superior para homologação e adjudicação.

É o parecer, s. m. j.

Remeta-se o feito ao órgão consulente.

Aracaju, 26 de maio de 2021.

**VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO**  
Subprocurador(a) Geral do Estado